

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.333 - BA (2018/0264859-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO
ADVOGADO : HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA E OUTRO(S) - DF040353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. 3612/3623, em que dei parcial provimento ao recurso especial do agravante para *"determinar que o Tribunal de Justiça proceda a nova dosimetria da pena, considerado o afastamento da agravante do art. 61, II, "g", do Código Penal, e anular o acórdão recorrido apenas na parte relativa à imposição da perda do cargo público e inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, por falta de fundamentação adequada."*

O agravante sustenta que é contra a parte do *decisum* que manteve a condenação.

Afirma que a sustação dos efeitos da condenação e da incidência da lei da ficha limpa no presente caso, concedida em antecipação de tutela e não revogada, mostra-se fundamental em razão da determinação de redimensionamento da pena pelo TJ, com a necessária exclusão da agravante do art. 61, II, "g", do CP.

Assegura inexistir o óbice da Sumula n. 284/STF ao presente caso, uma vez que, o fato do recurso especial ter sido interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, não obsta o exame da matéria pela alínea "a" do art. 105, III, da CF.

Pondera que, pelo princípio da primazia da resolução de mérito no Novo Código de Processo Civil, os requisitos formais que eram insuperáveis pela jurisprudência foram relativizados.

Aduz a inexistência do óbice da Súmula n. 7/STJ, ao entendimento de que se trata de simples reavaliação técnico-jurídica em que se permite, pela jurisprudência desta corte, reapreciar o dolo da conduta tida por ilegal.

Assegura que o acórdão recorrido dispensou o exame acerca do elemento subjetivo do tipo penal em apreço, limitando-se a fundamentar a condenação a partir da subsunção quanto ao elemento objetivo do tipo. Alega que para a

Superior Tribunal de Justiça

condenação faz-se imprescindível que o prefeito aja com plena consciência a respeito de sua conduta ou assuma, deliberadamente, o risco de praticá-la.

Requer seja concedido *habeas corpus* de ofício para se reconhecer o inevitável erro sobre a ilicitude do fato ou seja diminuída a pena em 1/3 em razão de erro sobre a ilicitude do fato, caso o considere evitável. No mérito, pleiteia o reconhecimento da atipicidade da conduta, promovendo a absolvição do agravante e subsidiariamente, o reconhecimento de erro sobre a ilicitude do fato, promovendo a não aplicação de pena ou a necessária diminuição da reprimenda, na forma do art. 21 do CP.

É o relatório. Decido.

O presente recurso está prejudicado com a superveniente alteração das decisões de fls. 3590/3596 e 3612/3623, alcançada por meio do provimento do agravo regimental interposto pelo *Parquet federal*, concomitantemente analisado por esta relatoria.

Ao referido agravo regimental - n. 645432/2018 - foi dado provimento para não conhecer do recurso especial interposto pelo ora agravante, ficando revogado o pedido de tutela provisória concedido às fls. 3590/3596.

Desse modo, forçoso reconhecer a prejudicialidade do presente agravo regimental, incumbindo à parte, portanto, impugnar os fundamentos apresentados na decisão proferida no agravo regimental n. 645432/2018.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2018.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator